



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

OTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº
		099/20

AUTOR: Deputado Estadual Jair Montes - AVANTE

INDICA ao Poder Executivo, extenso a Casa Civil e ao Departamento Estadual de Trânsito (DER/RO), estado de Rondônia, no sentido de que o mesmo adote a iniciativa de Projeto de Lei, dispondo sobre a realização de estudos e o posterior encaminhamento a esta Casa de Leis, criando a Gratificação de Risco de Vida para categoria de motoristas no âmbito do DETRAN/RO.

O Parlamentar que a presente subscreve, na forma Regimental do Art. 146, VII c/c 188 do Regimento Interno, **INDICA** ao Poder Executivo, extenso a Casa Civil e ao Departamento Estadual de Trânsito (DER/RO), estado de Rondônia, no sentido de que o mesmo adote a iniciativa de Projeto de Lei, dispondo sobre a realização de estudos e o posterior encaminhamento a esta Casa de Leis, criando a Gratificação de Risco de Vida para categoria de motoristas no âmbito do DETRAN/RO. Em face da impossibilidade de iniciativa parlamentar, por se tratar de matéria legislativa relacionada dentre as de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preconizado no artigo 65 da Constituição Estadual, encaminho a presente indicação legislativa, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse para uma pequena classe de servidores da autarquia estadual em voga.

Plenário das Deliberações, 14 de janeiro de 2020.

JAIR MONTES
Deputado Estadual – AVANTE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

OTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Estadual Jair Montes - AVANTE

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, servidores contratados para desempenhar atividades laborais de motoristas, estão expostos a toda sorte de riscos, entre eles, risco de morte e de integridade. Dessa forma, o pagamento de uma gratificação em virtude do risco assumido pelos servidores acima mencionados, que efetivamente exercem suas atividades externas, de modo que a gratificação visa compensar a possibilidade de dano, o risco em si mesmo, sendo um incentivo pela exposição e esforços desenvolvidos.

Desse modo, a presente propositura legislativa que ora apresentado, visa criar e fixar percentuais de recebimento de Gratificação de Risco de Vida, aos ocupantes de cargos de Motoristas de veículos leves, Pesados, Operador de Máquinas e Motocicletas, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do estado de Rondônia (DETRAN/RO).

Por esta proposta serão contemplados os servidores integrantes do Quadro de Cargos de Motorista do DETRAN/RO, que não recebem tal gratificação em voga, por conta da inexistência de legislação. Nesse sentido, a presente Lei, se faz oportuna, tendo em vista a complexidade do trabalho e o risco que oferecem a essa categoria de servidores.

Face ao exposto, é que realmente pedimos aos nobres pares a aprovação da presente propositura legislativa.

Plenário das Deliberações, 14 de janeiro de 2020.

JAIR MONTES
Deputado Estadual - AVANTE

OTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: Deputado Estadual Jair Montes - AVANTE			

MINUTA DO PROJETO DE LEI N°. _____ /2020

Cria a Gratificação de Risco de Vida para motoristas, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do estado de Rondônia (DER/RO).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Gratificação de Risco de Vida aos ocupantes de cargos de Motoristas de veículos leves, Pesados, Operador de Máquinas e Motocicletas.

Parágrafo Único – Fará jus a gratificação de que trata o *caput* deste artigo o servidor que efetivamente esteja apto para o serviço e desempenho da função estando exposto à situação de risco, com base em critérios objetivos e verificáveis.

Art. 2º - Os percentuais das Gratificações devidas aos ocupantes das categorias citadas no artigo anterior conforme categoria funcional e percentual sobre o vencimento básico.

I – 10% (dez por cento) de Gratificação de Risco de Vida para motoristas de veículos leves;

II – 15% (quinze por cento) de Gratificação de Risco de Vida para motoristas de veículos pesados;

III - 20% (vinte por cento) de Gratificação de Risco de Vida para motoristas de Operador de Máquinas;

III - 25% (vinte e cinco por cento) de Gratificação de Risco de Vida para motoristas de Motocicletas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, ocorrerão por conta do orçamento vigente do Departamento Estadual de Trânsito do estado de Rondônia (DETRAN/RO).

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2020.